



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:206 — Dá nova redacção aos artigos 298-B, 589 e 1:009 da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977.

Decreto-Lei n.º 38:207 — Dá nova redacção aos artigos 755 e 756 da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Adita uma nota ao artigo 976 da referida pauta.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 38:208 — Modifica o sistema utilizado na fixação dos valores das taxas do Fundo de fomento de exportação que incidem sobre a venda de veículos automóveis — Mantém as disposições não alteradas pelo presente diploma do Decreto n.º 37:539 (taxa a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:473 — Adita um § único ao n.º 7.º da Portaria n.º 13:233 (admissão dos alunos da Escola Náutica na reserva marítima).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:206

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 298-B — Gases raros (hélio, néon, árgon, cripton e xénon):

Pauta máxima, *ad valorem* 3 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 589 — Massas para sopa:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 1:009 — Máquinas estatísticas funcionando por meio de fichas perfuradas e suas fichas:

Pauta máxima, quilograma \$04.
Pauta mínima, quilograma \$02.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de

importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:207

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 755 — Embarcações novas ou em estado de navegar, não especificadas, até 1:000 toneladas brutas:

Pauta máxima, *ad valorem* 40 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 20 por cento.

Artigo 756 — Embarcações novas ou em estado de navegar, não especificadas, de mais de 1:000 toneladas brutas:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Art. 2.º É aditada ao artigo 976 a seguinte nota:

As canetas abrangidas por este artigo não pagarão direitos inferiores a 5\$; moeda corrente, por cada unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.